

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
AGRAVOS DE INSTRUMENTO – JULGAMENTO CONJUNTO

Nº 0041492-35.2021.8.19.0000

AGRAVANTE: TRANSRIO CAMINHÕES, ÔNIBUS, MÁQUINAS E MOTORES LTDA

Nº 0043098-98.2021.8.19.0000

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A

Nº 0044378-07.2021.8.19.0000

AGRAVANTE: UNIÃO

Nº 0045743-96.2021.8.19.0000

AGRAVANTE: CARUANA S/A

Nº 0053813-05.2021.8.19.0000

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO PELA MAIORIA DOS CREDORES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE. PRÍNCÍPIO DA SOBERANIA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. CONTROLE DE LEGALIDADE, BOA-FÉ E ORDEM PÚBLICA. TRATAMENTO DIFERENCIADO ENTRE OS CREDORES DE UMA MESMA CLASSE. POSSIBILIDADE. CARÊNCIA. DESÁGIO. ADITIVOS. OBEDIÊNCIA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS. MANUTENÇÃO DA HOMOLOGAÇÃO. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos AGRAVOS DE INSTRUMENTOS acima referidos, em que são agravantes **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTROS** e agravado **REAL ÔNIBUS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, acordam, por **UNANIMIDADE** de votos, os desembargadores que compõem a **Décima Primeira Câmara Cível** do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS**, nos termos do voto do Relator.

VOTO

Trata-se de recursos de agravos de instrumentos em que se veicula irresignação com a decisão que homologa o Plano de Recuperação Judicial (fls. 8981/8982) do MM. Juízo da 1ª Vara Empresarial - Comarca da Capital, com o seguinte teor:

Fls. 8920/8921: considerando que os credores de todas as classes das recuperandas aprovaram o plano de recuperação judicial, tendo na classe I, votos favoráveis de 100% das cabeças presentes; na classe II, votos favoráveis de 98,61% dos créditos presentes e 83,33% das cabeças presentes; na classe III,

Agravos contra a decisão que homologa o plano de recuperação judicial
Processo principal nº 0087802-67.2019.8.19.0001

Acórdão - p. 2

Décima Primeira Câmara Cível



votos favoráveis de 84,62% dos créditos presentes e 92,75% das cabeças presentes; e na classe IV, votos favoráveis de 100% das cabeças presentes, não vislumbrando no plano nenhuma ilegalidade ou irregularidade, e ressaltando que o melhor entendimento é no sentido deque "para a validade das deliberações tomadas em assembleia acerca do plano de soerguimento apresentado, o que se exige é que todas as classes de credores aprove a proposta enviada observados os quóruns fixados nos incisos do art. 45 da LFRE, circunstância verificada na hipótese, consoante se depreende da leitura do aresto recorrido" e que "não havendo colisão entre os dispositivos da LFRE e o que ficou disposto no plano de recuperação judicial, como na espécie, todos os credores devem se submeter ao seu conteúdo" (REsp 1562565/MT, Rel. Ministra NANCYANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 18/12/2017), homologo-o, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

• Agravo de instrumento nº 0041492-35.2021.8.19.0000:

Insurge-se **TRANSRIO CAMINHÕES, ONIBUS, MÁQUINAS, LTDA**, por intermédio do presente agravo, alegando, em síntese, que há ilegalidade na fixação de abusivo deságio em face de uma única subclasse de credores e no longo prazo fixado para pagamento, destacando a cláusula 5.4, que prevê deságio de 70% para pagamento dos Credores Quirografários - Classe III com créditos superiores a R\$ 7.000,00 (sete mil reais), classe na qual se

encontra a ora Agravante e estabelece pagamento em 180 (cento e oitenta) parcelas mensais e sucessivas, ou seja, em 15 anos.

Sustenta que à hipótese deve-se aplicar o princípio da paridade entre credores, cristalizado nos artigos 58, § 2º e 126 da LRF, em prestígio ao princípio da isonomia, insurgindo-se, ainda, contra o fato da maioria dos votos ter-se concentrado em credores representados por apenas dois procuradores, prejudicando a minoria.

Por fim, pugna pela reforma da decisão destacando que "o Plano de Recuperação Judicial além de ofender o princípio constitucional da isonomia e afronta ao princípio da "Pars Conditio Creditorium" (tratamento igualitário a credores da mesma categoria) estabelece deságio de 70%, estabelece o Plano Judicial pagamento em 180 (cento e oitenta) parcelas mensais e sucessivas, ou seja, em 15 (quinze) anos, sendo que será corrigido apenas com aplicação da TR e juros reduzido de apenas 0,5% ao ano, impondo aos credores situação injustificadamente gravosa".

• **Agravo de Instrumento nº 0043098-98.2021.8.19.0000:**

Insurge-se o **BANCO BRADESCO S/A**, alegando, em síntese, que a homologação do plano de recuperação judicial está sujeito ao controle de legalidade, que se apresenta de forma "irrazoável

Agravos contra a decisão que homologa o plano de recuperação judicial
Processo principal nº 0087802-67.2019.8.19.0001

Acórdão - p. 4

Décima Primeira Câmara Cível



e desproporcional entre as partes envolvidas, a começar pelo deságio em 70% para quirografários e 92% para os créditos com garantia real, deságio este que acrescidos às outras propostas realizadas, resulta em valor irrisório a ser recebido pelo credor, conseqüentemente ensejando enriquecimento ilícito por parte do recuperando”, conforme julgados de Tribunais pátrios.

Sustenta que “a soberania da assembleia para avaliar as condições em que se dará a recuperação econômica da sociedade em dificuldades não pode se sobrepujar às condições legais da manifestação de vontade representada pelo Plano”.

Punga pela declaração de nulidade da cláusula 4.4 do plano aditivo de recuperação judicial eis que não foi autorizada pelo juízo, violando frontalmente o artigo 66 da LRF, segundo o qual tal previsão não pode ser genérica quanto aos bens que serão alienados, bem como quanto à ocasião em que isto ocorrerá”.

Assevera que “quanto à novação da dívida, verifica-se que a mesma ocorre apenas em relação ao devedor principal (empresa recuperanda), haja vista que existe previsão da norma no tocante à possibilidade de prosseguimento das ações e execuções face aos coobrigados (art. 49, §1º da LFRE) 1, não atingidos pelos reflexos da recuperação judicial,

**Agravos contra a decisão que homologa o plano de recuperação judicial
Processo principal nº 0087802-67.2019.8.19.0001**

Acórdão - p. 5

Décima Primeira Câmara Cível



ainda que haja a aprovação do PRJ". Sustenta que a novação não alcança os coobrigados.

Por fim, insurge-se contra a cláusula de responsabilização que exime o grupo recuperando de arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios nas ações que tenha figurado no polo passivo, incluindo-se habilitações e impugnações.

• **Agravo de instrumento nº 0044378-07.2021.8.19.0000**

Insurgência da **UNIÃO**, alegando, em síntese, que deve ser dada literal interpretação ao art. 57 da Lei 11.101/2005, caracterizando a impossibilidade de concessão de recuperação judicial sem apresentação de CND e CPEN, haja vista a necessidade de comprovação da viabilidade da empresa; que deve ser cumprida a exigência de regularidade fiscal, distinta da quitação de tributos, conforme alterações previstas na Lei 14.112/2020; descumprimento da função social da empresa e da proteção à livre concorrência quando não há regularização do passivo fiscal; assevera que o afastamento do disposto no art. 57 da Lei nº 11.101/05 e do art. 191-A do CTN em julgamento colegiado deve, necessariamente, observar o art. 97 da Constituição Federal e na Súmula Vinculante N° 10/STF;

Sustenta que a manutenção da decisão agravada resultará em lesão grave e de difícil reparação para a União, ante a possibilidade de dilapidação do patrimônio sobre o qual recai a legítima pretensão executória da Fazenda Nacional, visto que os credores particulares estão sendo pagos antes do crédito público, motivo pelo qual pugna pela antecipação da tutela consistente na sustação dos efeitos da concessão de recuperação judicial sem a apresentação das devidas certidões de regularidade fiscal.

Assevera que "as recorridas ostentam um passivo inscrito em dívida ativa atualizado até maio de 2021 (fls. 8.755/8.764) superior a sessenta milhões de reais, mas silencia sobre a maneira de efetivamente solver o seu passivo fiscal, numa evidente tentativa de blindar-se da cobrança dos créditos públicos, sob o argumento de que gera empregos e produz riqueza, a justificar a sua "preservação".

Argumenta que "para além da subversão na ordem de privilégios dos créditos, da criação de um inexistente "juízo universal da recuperação judicial" e da seleção das normas da falência que se deseja aplicar (afastando-se apenas aquelas que seriam desfavoráveis ao intento do intérprete, a exemplo da figura da restituição em dinheiro), criou-se uma espécie de "moratória concedida pelo Judiciário", em suposta tentativa de recuperação da empresa às custas do erário público, o que não foi, sem dúvidas, o intuito do legislador".

Destaca a União que a ausência CND ou CPD-EN, para além de exigência legal, é um carimbo de tragédia anunciada para qualquer recuperação judicial e, por razões óbvias, é um cenário com o qual o Poder Judiciário não pode anuir, sob pena de colocar em risco a própria credibilidade do instituto jurídico, ao permitir um mergulho numa verdadeira aventura jurídica. A recuperação judicial foi concebida no ordenamento pátrio como “negociação” em favor de quem gera receita e empregos, não como um “calote” institucionalizado em detrimento da livre concorrência (art. 170, IV, da CF/1988) e do crédito público. Desta feita, não se pode admitir a concessão da Recuperação Judicial sem a juntada da Certidão de Regularidade Fiscal, sob pena de ferir de morte o princípio da legalidade e o próprio escopo da norma, de salvaguarda das empresas que, efetivamente, possuem viabilidade jurídica e fática”.

Por fim, assevera que “Os instrumentos de negociação previstos na recentíssima Lei nº 14.112/2020, somados aos demais já instituídos pela Lei do Contribuinte Legal (Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020), além das formas já existentes anteriormente de regularização do passivo fiscal, inclusive o parcelamento da Lei nº 13.043/2014, reforçam a constatação de que, cada vez mais, a exigência da certidão de regularidade fiscal é o meio adequado eleito pelo legislador para que, no contexto da recuperação judicial, os créditos públicos, privilegiados por sua natureza, também

Agravos contra a decisão que homologa o plano de recuperação judicial
Processo principal nº 0087802-67.2019.8.19.0001

Acórdão - p. 8

Décima Primeira Câmara Cível



sejam negociados, à semelhança do que ocorre com os demais credores”, ressaltando a observância do função social da empresa e da livre concorrência.

• **Agravo de instrumento nº 0045743-96.2021.8.19.0000**

Insurgência da **CARUANA S/A** alegando que o plano apresentado pelas agravadas foi aprovado, com ressalvas devidamente registradas em ata, sendo que houve pedido de aditivo apresentado sem dar conhecimento aos credores, tendo sido aprovadas mudanças sem qualquer ciência dos credores, tampouco foram apreciadas as impugnações apresentadas.

Elenca o agravante diversos motivos que ensejam a não aprovação do plano de recuperação judicial, como a forma de pagamento proposta aos credores, de forma diferenciada, ofendendo o princípio da transparência e evidenciando fraude com manipulação de votos, beneficiando subclasse de credores, ferindo o princípio da igualdade e o previsto no art. 58 da Lei 11.1010/2005.

Sustenta que a liberação dos coobrigados e avalista é ilegal e afronta disposição expressa no artigo 49, § 1º da Lei 11.101/05, devendo-se aplicar à hipótese a sumula 581 do Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual pugna pela anulação da clausula de novação por sua ilegitimidade.

Por fim, alega sua discordância quanto ao bônus de adimplência consignado no referido plano, uma vez que caracteriza enriquecimento ilícito, violador do direito de propriedade.

• **Agravo de instrumento nº 0053813-05.2021.8.19.0000**

Insurgência do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, alegando, em síntese, que a decisão agravada viola o comando previsto no art. 57 da Lei nº 11.101/2005, ressaltando que após a modificações promovidas pela Lei 14.112/2020, par aa homologação do plano de recuperação judicial o devedor deve comprovar a regularidade fiscal.

Sustenta que já foi intensamente debatido pelo STJ que não cabe a exoneração das garantias e extinção das execuções contra os coobrigados, devendo-se aplicar à hipótese o art. 49, § 1º da Lei 11.101/2005, bem como é ilegítima a alienação de ativos sem controle judicial ou dos credores, sendo nula a clausula de autorização genérica para venda de bens que integral o ativo não circulante uma vez que devem ser respeitadas as regras previstas nos arts. 66 e 66ª da Lei de Recuperação Judicial.

Pugna pela anulação da decisão agravada e determinação da intimação das agravadas para cumprirem o disposto no art. 57 da Lei de Recuperação Judicial, requerendo, subsidiariamente, a

Agravos contra a decisão que homologa o plano de recuperação judicial
Processo principal nº 0087802-67.2019.8.19.0001
Acórdão - p. 10
Décima Primeira Câmara Cível



modulação das cláusulas acima questionadas, a fim de que a alienação de bens do ativo não circulante se submeta integralmente às regras previstas nos artigos citados, bem como que a isenção dos coobrigados só tenha eficácia para aqueles credores que votaram favoravelmente ao PRJ, sem ressalvas.

Depreende-se dos autos que foi proferida decisão de indeferimento do efeito suspensivo pretendido em todos os agravos de instrumento contra a decisão homologatória do plano de recuperação judicial.

As agravadas se manifestaram em contrarrazões, argumentando, em síntese que "da Ata da Assembleia Geral de Credores (Doc. 02), foi uma aprovação retumbante: 100% (cem por cento) dos credores das Classes I e IV presentes em AGC votaram favoravelmente ao Plano; na Classe II, a aprovação alcançou um quórum praticamente unânime de exatos 98,61% (noventa e oito virgula sessenta e um por cento) dos créditos; e na Classe III, o Plano de Recuperação Judicial contou com uma adesão de 84,62% (oitenta e quatro virgula sessenta e dois por cento) por parte dos credores.

Asseveram que dentro de um universo de mais de dois mil credores, apenas três interpuseram recursos contra a referida decisão homologatória.

Sustenta que o Grupo Real está tentando solucionar o seu passivo tributário através de transação individual mesmo antes

da homologação do plano de recuperação, tendo impetrado mandado de segurança com concessão de liminares que determinaram a inscrição dos débitos, propuseram transação e recorreram contra o indeferimento por intempestividade.

Assevera que "o princípio norteador da Lei n° 11.101/2005 sempre foi o soerguimento da empresa e a manutenção de sua função social. Este é o principal objetivo da legislação falimentar quando inserida no ordenamento jurídico brasileiro, de modo a se prestigiar o princípio da preservação da empresa esculpido no art. 47 da Lei n° 11.101/2005. E é exatamente por este motivo que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça continua a aplicar o entendimento jurisprudencial anteriormente consolidado no sentido de que a ausência de apresentação de certidões negativas de débitos tributários não devem ser um óbice à concessão da recuperação judicial, mesmo após o advento da Lei n° 14.112/2020.

Asseveraram as agravadas que "a Recuperação Judicial do Grupo Real foi proposta antes da vigência da Lei que instituiu o parcelamento tributário, que tem natureza material. Neste sentido, a jurisprudência da Corte Superior 5 e deste Eg. Tribunal de Justiça 6 sempre prestigiou a possibilidade de flexibilização da CND.

Aduzem que "para alcançar o sucesso de uma recuperação judicial, é necessário encontrar o equilíbrio entre a capacidade financeira da empresa em crise e o esforço coletivo entre os

credores, sendo a Assembleia Geral de Credores o foro competente para deliberar a respeito das disposições e principalmente sobre o conteúdo do Plano de Recuperação Judicial. "as cláusulas questionadas pelo Agravante foram legitimamente e soberanamente aprovadas, em caráter definitivo, pela maioria absoluta dos credores votantes em ambiente assemblear, nos exatos termos do artigo 45 da LRF. Cumpre rememorar que a Lei nº 11.101/05 possui por intuito afastar eventual excesso de intervenção estatal em uma relação eminentemente entre particulares, de natureza contratual, permitindo a livre negociação de dívidas entre devedor e credores reunidos em Assembleia Geral de Credores, visando priorizar a vontade da maioria. Cabe ao magistrado apenas exercer o controle de legalidade sobre o Plano de Recuperação Judicial.

Quanto à liberação dos coobrigados e avalistas mencionam que "o sistema de garantias fidejussórias é criado justamente para proteger os credores contra a situação de insolvência do seu devedor, permitindo o redirecionamento das ações do credor para aquele garantidor que se encontra em melhor situação econômica e financeira" e ressaltam que "uma das PREMISAS FUNDAMENTAIS do Plano é a captação de novos créditos no mercado, o reposicionamento estratégico, a otimização da performance operacional e financeira, bem como a reoxigenação patrimonial global mediante a readequação das estruturas de capital, corporativa, organizacional e societária que instrumentalizam o endividamento (Cláusula 2.1), dentre as quais, insere-se a liberação de todas as garantias reais sobre

Agravos contra a decisão que homologa o plano de recuperação judicial
Processo principal nº 0087802-67.2019.8.19.0001

Acórdão - p. 13

Décima Primeira Câmara Cível



bens e direitos do Grupo Real e/ou de terceiros, incluindo, sócios, administradores, diretores, avalistas, fiadores ou coobrigados a qualquer título, conforme expressa disposição da Cláusula 7^a”.

Pugna pela manutenção da decisão.

Brevemente relatados, passa-se ao voto.

Inicialmente, há de se ressaltar que cabe ao Poder Judiciário julgar a validade das regras negociais inseridas no plano de recuperação judicial, não adentrando em julgamento da viabilidade econômica, conforme exaustivamente mencionado na jurisprudência pátria (REes 1.314.209, Nancy Andrigui, REsp 1513.260: João Otávio Noronha; REsp 1.359.311, Luis Felipe Salomão).

Conforme dispõe o artigo 47 da Lei 11.101/2005: “A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

A recuperação judicial é uma medida jurídica legal que utiliza uma série de atos sob supervisão judicial com o intuito de evitar a falência de uma empresa, ou seja, quando uma empresa enfrenta dificuldades financeiras que a impedem de saldar suas obrigações, pode recorrer ao pedido de recuperação judicial junto à justiça, e assim, buscar a reestruturação dos negócios através de um plano econômico-financeiro com o objetivo de se manter no mercado¹.

Como ensina Fabio Ulhoa Coelho "*o procedimento da recuperação judicial, no direito brasileiro, visa criar um ambiente favorável à negociação entre o devedor em crise e seus credores*"².

Os princípios fundamentais da recuperação judicial são a função social da empresa e sua preservação, sendo o administrador judicial e a Assembleia Geral de Credores, órgão deliberativo, figuras essenciais para alcançar o convencimento e aderência considerável da universalidade de credores com poderes deliberativos, objetivando atingir o ponto principal que é a aprovação do plano de recuperação.

A aprovação do plano configura o encerramento da fase deliberativa da Recuperação Judicial, em que se discute e aprova-se o plano de organização.

¹ PIMENTA, 2006 apud TOMAZETTE, 2018

² Comentários à Lei de Falências e Recuperação de Empresas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 243

De acordo com o art. 58 Lei 11.101/2005, cumpridos os requisitos impostos pela lei, o juiz homologará o plano de recuperação judicial que não tenha sofrido objeção ou que tenha sido aprovado pela Assembleia-Geral de Credores, na forma o art. 45 da mesma Lei.

Dispõe o §1 do artigo 58:

“O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembleia, tenha obtido, de forma cumulativa:

I - o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes;

II - a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 desta Lei ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas;

III - na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.”

Conforme preleciona Coelho (2012), a assembleia dos credores deverá discutir e votar o plano de recuperação que terá três possíveis resultados:

1. a) aprovação do plano de recuperação, por deliberação que atendeu ao quórum qualificado da lei. Nesse caso, o juiz se limita a homologar a aprovação do plano conforme a decisão dos credores;
2. b) apoio ao plano de recuperação, por deliberação que quase atendeu a esse quórum qualificado. O juiz terá a discricionariedade para aprovar ou não o plano que quase alcançou o quórum qualificado;
3. c) rejeição de todos os planos discutidos. Sendo assim, será decretada a falência da sociedade requerente da recuperação judicial.

Verifica-se, então, o princípio da Soberania da Assembleia de Credores, que deve ter sua deliberação respeitada quando cumpridos os requisitos legais.

De acordo com julgado do STJ, "a assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos

esses que estão sujeitos a controle judicial.”³ (REsp. 1314209/SP)

De modo similar, o STJ ainda, afirmou que: “Afigura-se absolutamente possível que o Poder Judiciário, sem imiscuir-se na análise da viabilidade econômica da empresa em crise, promova controle de legalidade do plano de recuperação judicial que, em si, em nada contemporiza a soberania da assembleia geral de credores. A atribuição de cada qual não se confunde. À assembleia geral de credores compete analisar, a um só tempo, a viabilidade econômica da empresa, assim como da consecução da proposta apresentada. Ao Poder Judiciário, por sua vez, incumbe velar pela validade das manifestações expendidas, e, naturalmente, preservar os efeitos legais das normas que se revelarem cogentes⁴.” (REsp. 1532943/MT)

Na presente hipótese, depreende-se dos autos e pelo Laudo de Votação na Assembleia Geral de Credores na recuperação judicial da REAL AUTO ONIBUS, obteve o seguinte resultado:

Total SIM: 1130 (99.47%) de 1136 | 129.981.880,67 (97.65%) de 133.105.558,40

³ REsp. 1314209/SP)

⁴ REsp. 1532943/MT

Total NÃO: 6 (0.53%) de 1136 | 3.123.677,73 (2.35%) de 133.105.558,40

Total Abstenção: 0 (0%) de 1136 | 0,00 (0%) de 133.105.558,40

Classe I – Trabalhista:

Total SIM: 1022 (100%) 646.763,88(100%)

Total NÃO: 0 (0%) 0,00(0%)

Classe II - Garantia Real:

Total SIM: 5 (83.33%) 121.068.167,74 (98.61%)

Total NÃO: 1 (16.67%) 1.710.844,18(1.39%)

Classe III – Quirografário:

Total SIM: 64 (92.75%) 7.772.089,62(84.62%)

Total NÃO: 5 (7.25%) 1.412.833,55(15.38%)

Classe IV – Microempresa:

Total SIM: 39 (100%) 494.859,43(100%)

Total NÃO: 0 (0%) 0,00(0%)

Ante o resultado apresentado, depreende-se que a votação respeitou as disposições e limites legais, com aprovação do plano apresentado pela recuperanda, não cabendo ao juiz "deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial

com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores”.

Nesse sentido, aresto do STJ:

DIREITO EMPRESARIAL. CONTROLE JUDICIAL DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa. De fato, um vértice sobre o qual se apoia a referida lei é, realmente, a viabilidade econômica da empresa, exigindo-se expressamente que o plano de recuperação contenha demonstrativo nesse sentido (art. 53, II). No entanto, se é verdade que a intervenção judicial no quadrante mercadológico de uma empresa em crise visa tutelar interesses públicos relacionados à sua função social e à manutenção da fonte produtiva e dos postos de trabalho, não é menos certo que a recuperação judicial, com a aprovação do plano, desenvolve-se essencialmente por uma nova relação negocial estabelecida entre o devedor e os credores reunidos em assembleia. Realmente, existe previsão legal para o magistrado conceder, manu militari, a recuperação judicial contra decisão assemblear - cram down (art. 58, § 1º) -, mas não o inverso, porquanto isso geraria exatamente o fechamento da empresa, com a decretação da falência (art. 56, § 4º), solução que se posiciona exatamente na

Agravos contra a decisão que homologa o plano de recuperação judicial
Processo principal nº 0087802-67.2019.8.19.0001

Acórdão - p. 20

Décima Primeira Câmara Cível



contramão do propósito declarado da lei. Ademais, o magistrado não é a pessoa mais indicada para aferir a viabilidade econômica de planos de recuperação judicial, sobretudo daqueles que já passaram pelo crivo positivo dos credores em assembleia, haja vista que as projeções de sucesso da empreitada e os diversos graus de tolerância obrigacional recíproca estabelecida entre credores e devedor não são questões propriamente jurídicas, devendo, pois, acomodar-se na seara negocial da recuperação judicial. Assim, o magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, na I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ, foram aprovados os Enunciados 44 e 46, que refletem com precisão esse entendimento: 44: "A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle de legalidade"; e 46: "Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores". REsp 1.319.311-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 9/9/2014.

Após apresentado o plano de homologação da recuperação judicial, é permitida sua alteração, nos termos do art. 35 e 56 da Lei de Recuperação. Confira:

Agravos contra a decisão que homologa o plano de recuperação judicial
Processo principal nº 0087802-67.2019.8.19.0001
Acórdão - p. 21
Décima Primeira Câmara Cível



“Art. 35 - A assembleia-geral de credores terá por atribuições deliberar sobre:

I - na recuperação judicial:

a) aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor”

(...)

“Art. 56 - Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.

(...)

§ 3º O plano de recuperação judicial poderá sofrer alterações na assembleia-geral, desde que haja expressa concordância do devedor e em termos que não impliquem diminuição dos direitos exclusivamente dos credores ausente”.

Assim, o aditamento ao plano de recuperação original é uma medida que vem sendo adotada em inúmeros processos de recuperação judicial objetivando adequação das condições de pagamentos propostas aos credores, tendo o presente caso obedecido os critérios legais.

Corroborando esse entendimento, segue julgado do Superior Tribunal de Justiça:

Agravos contra a decisão que homologa o plano de recuperação judicial
Processo principal nº 0087802-67.2019.8.19.0001
Acórdão - p. 22
Décima Primeira Câmara Cível



RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENCERRAMENTO. PLANO DE RECUPERAÇÃO. ADITIVOS. TERMO INICIAL. PRAZO BIENAL. CONCESSÃO. BENEFÍCIO. HABILITAÇÕES PENDENTES. IRRELEVÂNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir (i) se houve falha na prestação jurisdicional e (ii) se nos casos em que há aditamento ao plano de recuperação judicial, o termo inicial do prazo bienal de que trata o artigo 61, caput, da Lei n° 11.101/2005 deve ser a data da concessão da recuperação judicial ou a data em que foi homologado o aditivo ao plano.

3. Não há falar em falha na prestação jurisdicional quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia.

4. A Lei n° 11.101/2005 estabeleceu o prazo de 2 (dois) anos para o devedor permanecer em recuperação judicial, que se inicia com a concessão da recuperação judicial e se encerra com o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos do termo inicial.

5. O estabelecimento de um prazo mínimo de efetiva fiscalização judicial, durante o qual o credor se vê confortado pela exigência do cumprimento dos requisitos para concessão da recuperação judicial e pela possibilidade direta de convocação da recuperação em falência no caso de descumprimento das obrigações, com a revogação da novação do créditos, é essencial para angariar a confiança dos

Agravos contra a decisão que homologa o plano de recuperação judicial
Processo principal n° 0087802-67.2019.8.19.0001

Acórdão - p. 23

Décima Primeira Câmara Cível



credores, organizar as negociações e alcançar a aprovação dos planos de recuperação judicial.

6. A fixação de um prazo máximo para o encerramento da recuperação judicial se mostra indispensável para afastar os efeitos negativos de sua perpetuação, como o aumento dos custos do processo, a dificuldade de acesso ao crédito e a judicialização das decisões que pertencem aos agentes de mercado, passando o juiz a desempenhar o papel de muleta para o devedor e garante do credor.

7. Alcançado o principal objetivo do processo de recuperação judicial que é a aprovação do plano de recuperação judicial e encerrada a fase inicial de sua execução, quando as propostas passam a ser executadas, a empresa deve retornar à normalidade, de modo a lidar com seus credores sem intermediação.

8. A apresentação de aditivos ao plano de recuperação judicial pressupõe que o plano estava sendo cumprido e, por situações que somente se mostraram depois, teve que ser modificado, o que foi admitido pelos credores. Não há, assim, propriamente uma ruptura da fase de execução, motivo pelo qual inexistente justificativa para a modificação do termo inicial da contagem do prazo bienal para o encerramento da recuperação judicial.

9. A existência de habilitações/impugnações de crédito ainda pendentes de trânsito em julgado, o que evidencia não estar definitivamente consolidado o quadro geral de credores, não impede o encerramento da recuperação.

10. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.853.347/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira

Turma, julgado em 5/5/2020, DJe de 11/5/2020.)

Quanto à alegação de débitos tributários e exigência de apresentação das certidões fiscais, não assiste razão aos agravantes.

Conforme os fundamentos da decisão constante de fls. 25 do agravo interposto pela União (0044378-07), é cediço que o artigo 57 da Lei de Recuperação Judicial prevê expressamente a necessidade de apresentação destas como pressuposto para deferimento da recuperação judicial, *verbis*:

Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.

Contudo, há entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à relativização da exigência, sob o fundamento de que "o art. 47 serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica"⁵.

No mesmo sentido, vale destacar recente julgado da Corte Superior, de Relatoria do Exmo. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, publicado em 03/05/2021:

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto por ESTADO DO PARANÁ . O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, **insurge-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado:**

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HOMOLOGAÇÃO DO PLANO - DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS EXIGIDAS PELO ART. 57 DA LEI Nº 11.101/2005 E ARTS. 151, 205 E 206 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL -RELATIVIZAÇÃO POSSÍVEL - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA

⁵ (REsp 1187404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 21/08/2013)

DAS NORMAS QUE REGULAMENTAM O INSTITUTO - EXIGÊNCIA QUE INVIABILIZARIA A RECUPERAÇÃO DA AGRAVADA E PREJUDICARIA O PRÓPRIO FISCO - NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTIVA E DOS POSTOS DE TRABALHO - ARTS. 52, II, E 47 DA LEI Nº 11.101/2005 - PARCELAMENTO QUE CONSTITUI DIREITO DA RECUPERANDA - DISPENSA QUE NÃO INTERFERE NA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO FISCAL - ART. 6º, § 7º, DA LEI Nº 11.101/2005 - DECISÃO MANTIDA.

1. A exigência de apresentação das certidões negativas de débitos fiscais, nos termos do art. 57 da Lei nº 11.101/2005 deve ser relativizada quando inviabilizar a recuperação judicial, no caso de passivo tributário elevado, em uma interpretação sistemática e teleológica das normas que disciplinam o instituto jurídico.

2. A preservação da empresa, com a manutenção da fonte produtiva e geradora de empregos interessa não apenas aos trabalhadores e credores, como também ao próprio fisco.

3. A possibilidade de parcelamento das obrigações tributárias é um direito da recuperanda e não impede a homologação do plano, ainda que não apresentadas as certidões negativas, pois os créditos tributários poderão ser cobrados de forma autônoma, inclusive pela via judicial. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO" (fls. 118/119 e-STJ).

Nas razões do especial, a agravante alegou violação do art. 57 da Lei nº 11.101/2005, no que diz respeito à imprescindibilidade de apresentação de certidão negativa de débito tributário como pressuposto para o deferimento da recuperação judicial.

**Agravos contra a decisão que homologa o plano de recuperação judicial
Processo principal nº 0087802-67.2019.8.19.0001**

Acórdão - p. 27

Décima Primeira Câmara Cível



Com as contrarrazões e inadmitido o recurso na origem, sobreveio o presente agravo, no qual se busca o processamento do apelo nobre.

É o relatório.

DECIDO.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Cinge-se a controvérsia sobre a necessidade de apresentação de certidões de regularidade fiscal (CPEN ou CND) para a concessão da recuperação judicial.

Sobre o tema, o Tribunal de origem consignou:

"Em uma interpretação meramente literal dos dispositivos legais referenciados, tem-se que a apresentação das certidões negativas de débitos fiscais constitui uma condição para a homologação do plano de recuperação judicial.

Tal entendimento, porém, não se revela o mais adequado, haja vista a necessidade de realizar um cotejo entre referidos artigos e as demais normas que regulamentam o procedimento de recuperação judicial, atentando, ainda, à finalidade do instituto jurídico, em uma interpretação lógica, sistemática e teleológica do ordenamento jurídico.

Necessário esclarecer, nesse sentido, que a decisão hostilizada relativizou a exigência das certidões negativas de débitos fiscais, no caso concreto, para garantir a preservação da empresa e a superação da crise econômico-financeira,

principal finalidade da Lei no 11.101/2005.

Em outras palavras, a Magistrada a quo promoveu uma interpretação sistemática dos dispositivos legais, afastando a exigibilidade das certidões negativas, a fim de viabilizar a manutenção da fonte produtora de empregos e garantir os interesses dos credores, em observância à função social da empresa.

Não se pode olvidar que a recuperação judicial tem por finalidade, justamente, de possibilitar a superação da crise financeira do empresário ou sociedade empresária que integra o mercado e, assim, possui relevância social, mantendo empregados e promovendo a circulação de bens e riquezas em território nacional.

(...)

No caso em tela, conforme se registrou na decisão agravada, a exigência das certidões negativas (ou positivas com efeito de negativas) impossibilitaria o prosseguimento da recuperação judicial, em prejuízo de trabalhadores e credores, considerando-se o grande passivo tributário da Agravada, sobretudo em relação à União.

Com efeito, é necessário esclarecer que a reforma da decisão agravada, com a determinação de apresentação de referidas certidões, dadas as peculiaridades do caso concreto, resultaria na decretação da falência da recuperanda - ainda que não seja legalmente prevista como uma de suas causas -, em prejuízo de todos os credores que aprovaram o plano em unanimidade, do próprio fisco e dos cento e vinte e dois trabalhadores que mantêm vínculo empregatício com a Agravada.

Destaque-se, inclusive, que, em uma análise sistemática, a exigência contida

Agravos contra a decisão que homologa o plano de recuperação judicial

Processo principal nº 0087802-67.2019.8.19.0001

Acórdão - p. 29

Décima Primeira Câmara Cível



no art.57, além de se opor à preservação de empresa em vários casos, está em dissonância com o disposto no art. 52, II, da mesma Lei, o qual estabelece que o juiz, ao deferir o processamento da recuperação judicial, 'determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios (...)' (fls. 125/127 e-STJ).

De fato, o entendimento do Tribunal de origem no sentido da desnecessidade de apresentação de certidão negativa de débito tributário como pressuposto para o deferimento da recuperação judicial encontra-se em total harmonia com o desta Corte, conforme se pode inferir dos seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ.

REGULARIDADE FISCAL. DESNECESSIDADE. (...)

(REsp 1.658.042/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 9/5/2017, DJe 16/5/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535, II, DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. DÉBITOS FISCAIS. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES DE DÉBITO PARA CONCESSÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...)

(AgInt no AREsp 958.025/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 1/12/2016, DJe 9/12/2016).

"DIREITO EMPRESARIAL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E MONTAGEM DE INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS DE PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL COM A PETROBRAS. PAGAMENTO DO SERVIÇO PRESTADO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO DA EMPRESA PRESTADORA DOS SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ARTS. 52 E 57 DA LEI N. 11.101/2005 (LF) E ART. 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN). INOPERÂNCIA DOS MENCIONADOS DISPOSITIVOS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA A DISCIPLINAR O PARCELAMENTO DA DÍVIDA FISCAL E PREVIDENCIÁRIA DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

(REsp 1.173.735/RN, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/4/2014, DJe 9/5/2014).

Dessa forma, tendo o tribunal de origem decidido de acordo com a orientação jurisprudencial desta Corte, incide na hipótese a inteligência da Súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Em observância ao art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, deixo de majorar os honorários advocatícios, pois não foram arbitrados na origem.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 20 de abril de 2021.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

(AREsp 1533246 - Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 03/05/2021)

No mesmo sentido outros recentes julgados do STJ:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INCONFORMISMO DA AGRAVANTE. 1. A CORTE ESPECIAL DO STJ DECIDIU QUE NÃO CONSTITUI ÔNUS DO CONTRIBUINTE A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL PARA QUE LHE SEJA CONCEDIDA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. 2. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO". (STJ. AGINT NO RESP 1740070/RS. REL. MINISTRO MARCO BUZZI, DJE 04/06/2021) "AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. SEGUNDO A JURISPRUDÊNCIA DA TERCEIRA TURMA, A APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS NÃO CONSTITUI REQUISITO OBRIGATÓRIO PARA A CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA DEVEDORA ANTE A INCOMPATIBILIDADE DA EXIGÊNCIA COM A RELEVÂNCIA DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E O PRINCÍPIO QUE OBJETIVA SUA PRESERVAÇÃO. PRECEDENTE. 2. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO" (STJ. AGINT NO RESP 1802034/MG. RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, JULGAMENTO EM 01/03/2021. DJ EM 03/03/2021) "RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ART. 57 DA LEI 11.101/05 E ART. 191-A DO CTN. EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E FUNÇÃO SOCIAL. APLICAÇÃO DO

**Agravos contra a decisão que homologa o plano de recuperação judicial
Processo principal nº 0087802-67.2019.8.19.0001**

Acórdão - p. 32

Décima Primeira Câmara Cível



POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO D 11.101/05. 1. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DISTRIBUÍDA EM 18/12/2015. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM 6/12/2018. AUTOS CONCLUSOS À RELATORA EM 30/1/2020. 2. O PROPÓSITO RECURSAL É DEFINIR SE A APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS CONSTITUI REQUISITO OBRIGATÓRIO PARA CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO DEVEDOR. 3. O ENUNCIADO NORMATIVO DO ART. 47 DA LEI 11.101/05 GUIA, EM TERMOS PRINCÍPIOLÓGICOS, A OPERACIONALIDADE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ESTABUINDO COMO FINALIDADE DESSE INSTITUTO A VIABILIZAÇÃO DA SUPERÇÃO DA SITUAÇÃO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO DEVEDOR, A PERMITIR A MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA, DO EMPREGO DOS TRABALHADORES E DOS INTERESSES DOS CREDORES, PROMOVENDO, ASSIM, A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, SUA FUNÇÃO SOCIAL E O ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA. PRECEDENTE. 4. A REALIDADE ECONÔMICA DO PAÍS REVELA QUE AS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS EM CRISE USUALMENTE POSSUEM DÉBITOS FISCAIS EM ABERTO, PODENDO-SE AFIRMAR QUE AS OBRIGAÇÕES DESSA NATUREZA SÃO AS QUE EM PRIMEIRO LUGAR DEIXAM DE SER ADIMPLIDAS, SOBRETUDO QUANDO SE CONSIDERA A ELEVADA CARGA TRIBUTÁRIA E A COMPLEXIDADE DO SISTEMA ATUAL. 5. DIANTE DESSE CONTEXTO, A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PELO DEVEDOR QUE BUSCA, NO JUDICIÁRIO, O SOERGUMENTO DE SUA EMPRESA ENCERRA CIRCUNSTÂNCIA DE DIFÍCIL CUMPRIMENTO. 6. DADA A EXISTÊNCIA DE APARENTE ANTINOMIA ENTRE A NORMA DO ART. 57 DA LFRE E O PRINCÍPIO INSCULPIDO EM SEU ART. 47 (PRESERVAÇÃO DA EMPRESA), A EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA

**Agravos contra a decisão que homologa o plano de recuperação judicial
Processo principal nº 0087802-67.2019.8.19.0001**

Acórdão - p. 33

Décima Primeira Câmara Cível



REGULARIDADE FISCAL DO DEVEDOR PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO RECUPERATÓRIO DEVE SER INTERPRETADA À LUZ DO POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE. 7. ATUANDO COMO CONFORMADOR DA AÇÃO ESTATAL, TAL POSTULADO EXIGE QUE A MEDIDA RESTRITIVA DE DIREITOS FIGURE COMO ADEQUADA PARA O FOMENTO DO OBJETIVO PERSEGUIDO PELA NORMA QUE A VEICULA, ALÉM DE SE REVELAR NECESSÁRIA PARA GARANTIA DA EFETIVIDADE DO DIREITO TUTELADO E DE GUARDAR EQUILÍBRIO NO QUE CONCERNE À REALIZAÇÃO DOS FINS ALMEJADOS (PROPORCIONALIDADE EM SENTIDO ESTRITO). 8. HIPÓTESE CONCRETA EM QUE A EXIGÊNCIA LEGAL NÃO SE MOSTRA ADEQUADA PARA O FIM POR ELA OBJETIVADO - GARANTIR O ADIMPLEMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO -, TAMPOUCO SE AFIGURA NECESSÁRIA PARA O ALCANCE DESSA FINALIDADE: (I) INADEQUADA PORQUE, AO IMPEDIR A CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO DEVEDOR EM SITUAÇÃO FISCAL IRREGULAR, ACABA IMPONDO UMA DIFICULDADE AINDA MAIOR AO FISCO, À VISTA DA CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, NA HIPÓTESE DE FALÊNCIA, EM TERCEIRO LUGAR NA ORDEM DE PREFERÊNCIAS; (II) DESNECESSÁRIA PORQUE OS MEIOS DE COBRANÇA DAS DÍVIDAS DE NATUREZA FISCAL NÃO SE SUSPENDEM COM O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE SOERGUIMENTO. DOUTRINA. 9. CONSOANTE JÁ PERCEBIDO PELA CORTE ESPECIAL DO STJ, A PERSISTIR A INTERPRETAÇÃO LITERAL DO ART. 57 DA LFRE, INVIABILIZAR-SE-IA TODA E QUALQUER RECUPERAÇÃO JUDICIAL (RESP 1.187.404/MT). 10. ASSIM, DE SE CONCLUIR QUE OS MOTIVOS QUE FUNDAMENTAM A EXIGÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL DO DEVEDOR (ASSENTADOS NO PRIVILÉGIO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO), NÃO TEM PESO SUFICIENTE - SOBRETUDO EM FUNÇÃO DA RELEVÂNCIA DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA

**Agravos contra a decisão que homologa o plano de recuperação judicial
Processo principal nº 0087802-67.2019.8.19.0001**

Acórdão - p. 34

Décima Primeira Câmara Cível



E DO PRINCÍPIO QUE OBJETIVA SUA PRESERVAÇÃO - PARA PREPONDERAR SOBRE O DIREITO DO DEVEDOR DE BUSCAR NO PROCESSO DE SOERGUMENTO A SUPERAÇÃO DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA QUE O ACOMETE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO" (RECURSO ESPECIAL Nº 1.864.625 - SP (2019/0294631-9) - RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - JUL. EM 23/06/2020).

Ademais, restou comprovado nos autos que a recuperanda está tentando solucionar o seu passivo tributário através de transação individual mesmo antes da homologação do plano de recuperação judicial, conforme se infere de fls. 9.017/9.024 dos autos principais.

Das contrarrazões⁶ apresentadas pelo Grupo Real, deve-se destacar que foram impetrados mandados de segurança com deferimento de liminares, estando ainda em discussão as questões referentes a proposta de transação e seus devidos prazos, por intermédio de ações declaratórias interpostas pelo Grupo recuperando, não ensejando cassação da homologação do plano conforme pretendido pelos agravantes.

Noutro giro, não há que se falar em descumprimento ao previsto no art. 49, §1º, da Lei 11.101/05 e à Súmula 581 do STJ, ante a disposição no plano de recuperação judicial sobre

⁶ Fls 62/64 dos autos do agravo de instrumento nº 0053813-05.2021.8.19.0000

Agravos contra a decisão que homologa o plano de recuperação judicial

Processo principal nº 0087802-67.2019.8.19.0001

Acórdão - p. 35

Décima Primeira Câmara Cível

exoneração da reponsabilidade dos devedores coobrigados e avalistas.

É entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição. Isso porque a anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial estabelece a sua supressão ou substituição. Veja-se:

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano. 3. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que

**Agravos contra a decisão que homologa o plano de recuperação judicial
Processo principal n° 0087802-67.2019.8.19.0001**

Acórdão - p. 36

Décima Primeira Câmara Cível



abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição. 4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição.

5. Recurso especial interposto Tonon Bionergia S.A., Tonon Holding S.A. e Tonon Luxemborg S.A. não provido. Agravo em recurso especial interposto por CCB BRASIL - China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo não conhecido" (RECURSO ESPECIAL Nº 1.794.209 - SP (2019/0022601-6) RELATOR: MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - julgado em 12/05/2021).

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano.

3. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição.

**Agravos contra a decisão que homologa o plano de recuperação judicial
Processo principal nº 0087802-67.2019.8.19.0001**

Acórdão - p. 37

Décima Primeira Câmara Cível



4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição.

5. Recurso especial não provido”
(RECURSO ESPECIAL Nº 1.885.536 - MT (2020/0181227-2) RELATOR: MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - Segunda Seção do STJ - por maioria - julg. em 12/05/2021).

Dessa forma, a cláusula de alienação do plano em nada viola o artigo 49, §1º, da Lei 11.101/05, nem a Súmula 581 do STJ.

Nesse sentido, recente julgado da Segunda Câmara Cível deste Tribunal, de relatoria do Desembargador Luiz Roldão de Freitas Gomes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DO PLANO E CONCESSIVA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, NA CONDIÇÃO DE FISCAL DA ORDEM JURÍDICA. ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO QUE DEVE SE LIMITAR AO CONTROLE DA LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ART. 58-A DA LEI 11.101/05), VEDADA A ANÁLISE DE SUA VIABILIDADE ECONÔMICOFINANCEIRA, RESERVADA A OUTROS SUJEITOS DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL DO DEVEDOR, A TEOR DO DISPOSTO NO ARTIGO 57, PARTE FINAL, DA LEI 11.101/05, QUE NÃO CONSTITUI REQUISITO INTRANSPONÍVEL À CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EM VISTA DA RELEVÂNCIA DA FUNÇÃO SOCIAL DA

Agravos contra a decisão que homologa o plano de recuperação judicial

Processo principal nº 0087802-67.2019.8.19.0001

Acórdão - p. 38

Décima Primeira Câmara Cível



EMPRESA E DO PRINCÍPIO QUE OBJETIVA SUA PRESERVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 57 DA LEI 11.101/2005. CLÁUSULA EXTENSIVA DE NOVAÇÃO AOS COOBIGADOS QUE É LEGÍTIMA E Oponível APENAS AOS CREDORES QUE APROVARAM O PLANO DE RECUPERAÇÃO SEM NENHUMA RESSALVA, NÃO SENDO EFICAZ EM RELAÇÃO AOS CREDORES AUSENTES DA ASSEMBLEIA GERAL, AOS QUE SE ABSTIVERAM DE VOTAR OU SE POSICIONARAM CONTRA TAL DISPOSIÇÃO. ANUÊNCIA DO TITULAR DA GARANTIA REAL QUE SE AFIGURA INDISPENSÁVEL, NA HIPÓTESE EM QUE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ESTABELECE A SUA SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 49, §1º, DA LEI 11.101/05 OU À SÚMULA 581 DO STJ (CLÁUSULA 9, PARÁGRAFO 136). POSSIBILIDADE DE PERÍODO DE CARÊNCIA NO PLANO QUE ESTÁ PREVISTA NOS ARTIGOS 50, INCISO I, E 61 DA LEI 11.101/05, ESTE ALTERADO PELA LEI 14.112/2020, NÃO HAVENDO ÓBICE PARA QUE A ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES, DE FORMA INDEPENDENTE E SOBERANA, DECIDA PELA FLUÊNCIA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO HOMOLOGATÓRIA, E NÃO DA DATA DA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO, DIANTE DAS PECULIARIDADES E EXCEPCIONALIDADES DO CASO CONCRETO. PRAZO DE CARÊNCIA QUE SE APLICA TÃO SOMENTE AOS CRÉDITOS DAS CLASSES III E IV DO ARTIGO 41 DA LEI 11.101/05, EM VALORES ACIMA DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) E R\$ 4.500,00 (QUATRO MIL E QUINHENTOS REAIS) RESPECTIVAMENTE (CLÁUSULAS 6.3.2 E 6.4.2), A NÃO CONFIGURAR QUALQUER ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DAS CORTES ESTADUAIS. DECISÃO QUE SE MANTÉM. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**Agravos contra a decisão que homologa o plano de recuperação judicial
Processo principal nº 0087802-67.2019.8.19.0001**

Acórdão - p. 39

Décima Primeira Câmara Cível



Com relação à incidência de juros baixos, alegado pela agravante TRANSRIO, deve-se afirmar que a partir da aprovação do plano, não há mora da recuperanda. Extinta a obrigação sujeita à recuperação pela novação (ainda que esta novação tenha natureza sui generis), não se pode dizer que a recuperanda está mora, porque nova obrigação nasceu para extinguir a anterior. Logo, os juros sobre os créditos sujeitos à novação da recuperação só podem ser de natureza remuneratória e dependem do acordo de vontade colhido na deliberação da assembleia. Assim, é lícita a fixação de juros baixos desde que aprovado soberanamente pela assembleia, como no caso concreto.

Da mesma forma, não merece acolhida a insurgência contra deságio e prazo para pagamento, posto que não configura ilegalidade o longo prazo em face do que dispõe o art. 61, caput da Lei 11.105/05, haja vista que, se descumprida qualquer obrigação durante o prazo de dois anos previsto no caput do referido dispositivo, haverá convolação da recuperação em falência.

E nos termos dos art. 62, da Lei nº 11.101/05, mesmo após o decurso do período de, no máximo, dois anos, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano ensejará a execução específica pelo credor ou a falência das devedoras. Confira:

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá
Agravos contra a decisão que homologa o plano de recuperação judicial
Processo principal nº 0087802-67.2019.8.19.0001
Acórdão - p. 40
Décima Primeira Câmara Cível



determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 1º Durante o período estabelecido no **caput** deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

§ 2º Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

Art. 62. Após o período previsto no art. 61 desta Lei, no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94 desta Lei.

A adoção do critério do índice de correção monetária e juros na forma como previsto no plano de recuperação está na esfera de disponibilidade das partes, que podem eleger aquele que melhor reflita na sua ótica, os efeitos da inflação nas suas

Agravos contra a decisão que homologa o plano de recuperação judicial

Processo principal nº 0087802-67.2019.8.19.0001

Acórdão - p. 41

Décima Primeira Câmara Cível



atividades e, sobretudo, nas atividades da empresa em recuperação.

Nesse sentido, julgado do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE EMPRESA. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO. SUSPENSÃO DOS PROTESTOS TIRADOS EM FACE DA RECUPERANDA. CABIMENTO. CONSEQUÊNCIA DIRETA DA NOVAÇÃO SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CANCELAMENTO DOS PROTESTOS EM FACE DOS COOBRIGADOS. DESCABIMENTO. RAZÕES DE DECIDIR DO TEMA 885/STJ. PARCELAMENTO DOS CRÉDITOS EM 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TR MAIS JUROS DE 1% AO ANO. CONTEÚDO ECONÔMICO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. REVISÃO JUDICIAL. DESCABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 8/STJ À RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. Controvérsia acerca da validade de um plano de recuperação judicial, na parte em que prevista a suspensão dos protestos e a atualização dos créditos por meio de TR + 1% ao ano, com prazo de pagamento de 14 anos.

2. Nos termos da tese firmada no julgamento do Tema 885/STJ: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe

**Agravos contra a decisão que homologa o plano de recuperação judicial
Processo principal nº 0087802-67.2019.8.19.0001**

Acórdão - p. 42

Décima Primeira Câmara Cível



o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005".

3. Descabimento da suspensão dos protestos tirados em face dos coobrigados pelos créditos da empresa recuperanda. Aplicação das razões de decidir do precedente qualificado que deu origem ao supramencionado Tema 885/STJ.

4. "Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores" (Enunciado nº 46 da I Jornada de Direito Comercial do CJF). Julgados desta Corte Superior nesse sentido.

5. Descabimento da revisão judicial da taxa de juros e do índice de correção monetária aprovados pelos credores, em respeito à soberania da assembleia geral.

6. Inaplicabilidade ao caso do entendimento desta Corte Superior acerca do descabimento da utilização da TR como índice de correção monetária de benefícios de previdência privada, tendo em vista a diferença entre a natureza jurídica de o contrato de previdência privada e a de um plano de recuperação judicial.

7. Inaplicabilidade do entendimento consolidado na Súmula 8/STJ ("aplica-se a correção monetária aos créditos habilitados em concordata preventiva...") à recuperação judicial, em face da natureza jurídica absolutamente distinta da concordata (favor legal) em relação ao plano de recuperação judicial (negócio jurídico plurilateral). Doutrina sobre o tema.

8. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.
(REsp n. 1.630.932/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira

Agravos contra a decisão que homologa o plano de recuperação judicial
Processo principal nº 0087802-67.2019.8.19.0001

Acórdão - p. 43

Décima Primeira Câmara Cível



Turma, julgado em 18/6/2019, DJe de 1/7/2019.)

Por fim, os credores, reunidos em assembleia, ao deliberarem acerca do plano de recuperação proposto pelo devedor, emitem, no exercício de sua autonomia privada, declarações de vontade coletivas, as quais, na hipótese de aprovação, compõem um negócio jurídico nominativo e plurilateral, o qual, respeitados os quóruns legais, vincula a minoria dissidente, cabendo, porém, seja efetivado apenas um exame de legalidade estrita.

A partir do exercício do voto, cada um dos itens apresentados no plano de recuperação judicial foi considerado pelos credores, ocorrendo sua aprovação, sempre sopesados os variados riscos envolvidos.

Assim, tem-se que não houve ilegalidade na aprovação do plano de recuperação judicial realizado pelos credores, o qual foi respeitado o direito de voto e soberania, devendo ser mantida a decisão homologatória do referido plano.

Isso posto, **VOTO NO SENTIDO DE SE NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS DE AGRAVOS** interpostos contra a decisão que homologou o plano de recuperação judicial.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

CESAR CURY
Desembargador Relator

Agravos contra a decisão que homologa o plano de recuperação judicial
Processo principal nº 0087802-67.2019.8.19.0001
Acórdão - p. 45
Décima Primeira Câmara Cível

